



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 776288 - SP (2022/0319972-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 523/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de José Geraldo de Castro, condenado a 20 anos e 5 meses de reclusão, com redimensionamento da pena para 14 anos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega nulidade absoluta do processo por ausência de intimação pessoal da decisão de pronúncia e da sessão plenária do Júri, e busca a concessão de alvará de soltura ou a anulação do processo desde a decisão de pronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da decisão de pronúncia e da sessão do júri; (ii) examinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. As tentativas de intimação pessoal do réu foram esgotadas, incluindo pesquisas em diversos sistemas e expedição de cartas precatórias. Diante da impossibilidade de localizar o réu, optou-se pela intimação por edital, conforme o art. 420 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu, especialmente em casos de réus foragidos, conforme disposto na Súmula 523/STF.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade no processo, pois foram observadas as garantias do contraditório e ampla

defesa, com a participação do defensor público em todas as fases processuais.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação desta Corte, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou na presente hipótese.

7. A pretensão de reanálise do acervo fático-probatório inviabiliza a atuação excepcional desta Corte, sendo incabível o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 776288 - SP (2022/0319972-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 523/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de José Geraldo de Castro, condenado a 20 anos e 5 meses de reclusão, com redimensionamento da pena para 14 anos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega nulidade absoluta do processo por ausência de intimação pessoal da decisão de pronúncia e da sessão plenária do Júri, e busca a concessão de alvará de soltura ou a anulação do processo desde a decisão de pronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da decisão de pronúncia e da sessão do júri; (ii) examinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. As tentativas de intimação pessoal do réu foram esgotadas, incluindo pesquisas em diversos sistemas e expedição de cartas precatórias. Diante da impossibilidade de localizar o réu, optou-se pela intimação por edital, conforme o art. 420 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu, especialmente em casos de réus foragidos, conforme disposto na Súmula 523/STF.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade no processo, pois foram observadas as garantias do contraditório e ampla

defesa, com a participação do defensor público em todas as fases processuais.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação desta Corte, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou na presente hipótese.

7. A pretensão de reanálise do acervo fático-probatório inviabiliza a atuação excepcional desta Corte, sendo incabível o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 621 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE GERALDO DE CASTRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0084815-66.1996.8.26.0002.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II e art. 73, primeira parte, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena para 14 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Nesta via, sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de nulidade absoluta do processo, decorrente da ausência de intimação da decisão de pronúncia e da sessão plenária do Júri.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja anulado o processo a partir da decisão de pronúncia.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 495-496).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 501-502 e 504-600).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fl. 601).

Instado a se manifestar o impetrante informou que persiste interesse no prosseguimento do feito (e-STJ fls. 610)".

A decisão agravada não conheci do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizei elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

De início consigno que o presente agravo regimental é tempestivo e o agravante indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 621-624).

Conforme consignei na decisão agravada, de acordo com informações prestadas pelo Tribunal de origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 504-506):

"Em atenção à solicitação, esclareço que, por fatos ocorridos aos 03 de março de 1996, o ora paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0848151-47.1996.8.26.0002, por infração aos arts. 121, § 2º, 1 e IV, e 121, § 2º, IV, c.c. os arts. 14, II, e 73, 1ª parte, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Realizada a instrução processual, foi o réu pronunciado nos termos da exordial acusatória (fls. 131/133) e, não encontrado para a intimação da decisão, procedeu-se à sua cientificação por edital (fls. 154).

Em seguida, insistindo a Defensoria Pública na intimação pessoal de José Geraldo em todos endereços indicados (fls. 157), o Juiz a quo, como forma de localizá-lo, efetuou pesquisas junto ao Banco Central, nos sistemas Infojud e Bacen Jud, determinando, ainda, que fosse realizada pesquisa junto à Justiça Eleitoral e, com o resultado, promovida a tentativa de intimação (fls. 159).

Em cumprimento à determinação, foram realizadas as tentativas de intimação em todos os endereços apontados, certificando-se que não haviam sido encontrados novos endereços a serem diligenciados (fls. 180).

Diante do trânsito em julgado do decisum e da falta de localização do acusado para a sua intimação pessoal, observando-se que o mesmo havia sido intimado por edital, o Magistrado ordenou que as partes se manifestassem nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (fls. 181).

Posteriormente às manifestações, foi designada data para a sessão de julgamento, não tendo sido encontrado José Geraldo para intimação da mesma.

Com isso, o Defensor Público, após pesquisa, indicou o endereço em que o paciente poderia ser encontrado, solicitando, assim, a renovação da diligência (fls. 225), sendo expedida carta precatória.

Aos 19 de agosto de 2016, conforme ata da sessão do Júri, em vista da ausência de resposta da carta supradita, a Defesa pleiteou a redesignação do julgamento, o que foi deferido (fls. 265/265vº).

De acordo com a certidão a fls. 267, realizada, anteriormente, a tentativa de intimação no endereço apontado pela Defesa, não sendo localizado o seu complemento, não foi expedida a carta precatória.

O Magistrado, então, em mais um esforço na localização do réu, determinou a expedição de nova carta. Diante da ausência de sua localização (fls. 275), foi determinada a intimação por edital da data do julgamento (fls. 279 e 286).

Na data aprazada, insistindo a Defesa na inquirição de duas testemunhas faltantes, foi redesignada nova data de julgamento, tendo o mesmo sido novamente redesignado por igual motivo (fls. 300/300v° e 319/319v°).

Nas duas oportunidades referidas acima, José Geraldo foi intimado por edital (fls. 314 e 329/330) e, aos 15 de maio de 2017, foi ele condenado pelo Conselho de Sentença por infração aos arts. 121, § 2º, I e IV, e 121, § 2º, IV, c.c. os arts. 14, II, e 73, todos do Estatuto Repressivo, à pena de 20 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Contra o édito condenatório se insurgiram as partes. Neste Tribunal, a apelação criminal foi registrada sob o número 0084815-66.1996.8.26.0002.

A Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, aos 04 de setembro de 2018, à unanimidade, rejeitadas as preliminares arguidas, negou provimento ao reclamo do Ministério Público e deu parcial provimento ao da Defesa, a fim de readequar a sanção estabelecida ao delito capitulado no art. 121, § 2º, IV, c.c. os arts. 14, II, e 73, todos do Código Pena, para 04 anos de reclusão, e, de ofício, julgou extinta a punibilidade do réu quanto a esse crime pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, primeira figura, 109, IV, e 110, § 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, e do art. 61, caput, da Lei Adjetiva Penal, reajustada a reprimenda final para 14 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do referido Codex.

Certificado o trânsito em julgado para o Parquet, os autos foram remetidos à Vara de origem para intimação pessoal do Defensor Público do teor do acórdão, não havendo registro de interposição de recurso.

Assinalo, por derradeiro, consoante certidão enviada pela Vara de origem, que o mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido expedida guia de execução, a qual foi encaminhada à Vara das Execuções Criminais daquele Estado."

Assim, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifiquei de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, que justifique a concessão de ofício do *habeas corpus*.

Acrescento ainda que as instâncias de origem entenderam não haver a suscitada nulidade, uma vez que foram realizadas diversas diligências para que fosse feita a intimação pessoal do recorrente da decisão de pronúncia e da sessão do júri. Após essas tentativas infrutíferas, procedeu-se à intimação por edital do recorrente tanto para a decisão de pronúncia quanto para a sessão plenária do júri, de modo que inexistente na espécie flagrante ilegalidade.

Acerca do tema já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. REVELIA. PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO NÃO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL PUBLICADO COM DATA DE NASCIMENTO E FILIAÇÃO ERRADAS. MENÇÃO AO NÚMERO DO PROCESSO E NOME COMPLETO DO PACIENTE. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU FORAGIDO. SUPERVENIENTE RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL, PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRAZO EXÍGUO DO EDITAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O impetrante alega a nulidade do processo desde a intimação do paciente por edital, da data da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob o argumento de que não teria ocorrido prévia tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 242 dos autos originários, além de ter sido publicado o edital com data de nascimento e filiação erradas.

À época da intimação (2010), o paciente estava foragido há mais de 16 anos, tendo o juízo remetido à POLINTER, anos antes, todos os endereços fornecidos pelo Ministério Público para cumprimento do mandado de prisão (fls. 363/364). O endereço ao qual se refere o impetrante já havia sido enviado à POLINTER há mais de 4 anos, sem nenhuma notícia de localização do paciente.

A publicação do edital com o número do processo e o nome do paciente, embora com data de nascimento e filiação erradas, mostra-se suficiente para o fim ao qual se destina, tendo em vista que o paciente tinha conhecimento da ação penal e possuía advogado constituído nos autos.

Tendo em vista o disposto nos arts. 420 e 431 do Código de Processo Penal - CPP, a intimação do defensor constituído acerca da data da sessão de julgamento do Tribunal do Júri torna dispensável a intimação do acusado solto que não for encontrado, como no caso dos autos, em que o paciente, tendo ciência da acusação, escolheu permanecer foragido. Nesse sentido: HC 215.956/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2012.

3. O impetrante aduz que os advogados renunciaram ao mandato sem comprovarem a tentativa de localizar o paciente, e o edital de intimação para constituição de novo patrono foi publicado pelo exíguo prazo de 5 dias, circunstâncias que ensejariam a nulidade do processo a partir da renúncia. A relação entre mandante e mandatário deve ser estabelecida com elevado grau de confiança e responsabilidade, cabendo às partes manter os meios de comunicação atualizados para se evitar situações como esta, em que o mandatário afirma não ter conseguido contatar o mandante para notificá-lo da renúncia do mandato. Embora tal situação seja indesejável, não gera a nulidade do processo, como requer o impetrante, visto que o paciente foi intimado para constituir novo patrono e, diante do seu silêncio, foi nomeado defensor dativo, o qual, inclusive, poderia ter sido substituído a todo tempo por advogado indicado pelo paciente, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade na publicação do edital pelo prazo de 5 dias, considerando que a legislação não estipula prazo

para tal ato, além do impetrante não ter comprovado prejuízo ao paciente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 552.108/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. DIFICULDADES DE ACESSO AO ENDEREÇO FORNECIDO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR TELEGRAMA E TELEFONE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CORREÇÃO. PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI. DISPENSABILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

*2. O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF (HC n. 440.492/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 1º/6/2018).*

3. No caso destes autos, a intimação do réu para o comparecimento à sessão do Júri não foi realizada, em razão das dificuldades de acesso ao endereço fornecido. Por outro lado, as tentativas de contato com o paciente por meio de telegrama e telefone também se mostraram infrutíferas, sendo, então, expedido edital de intimação.

4. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma.

5. Na situação aqui tratada, a defesa do acusado tomou ciência de todos os atos processuais, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade pleiteada, já que não se vislumbra qualquer prejuízo no que toca às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 429.938/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 776.288 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0319972-7

Número de Origem:
08481514719968260002 113696 8481514719968260002

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO MARZOLLO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE GERALDO DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024